



animais de rua



Exmo. Senhor Presidente
da Comissão Permanente de Economia
da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: pedido de parecer sobre a Petição n.º 8/XI – pelo Fim dos Abates nos Canis Municipais dos Açores para 2018 e a aprovação de medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais.

I – Do pedido de parecer

Por meio do V/ Ofício n.º 1836 de 23-05-2017, foi solicitado parecer relativamente à Petição em referência

Nesse seguimento, apresentamos o seguinte parecer:

II–Da Petição pelo Fim dos Abates nos Canis Municipais dos Açores para 2018 e a aprovação de medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais

Vêm os peticionantes requerer, a alteração ao decreto legislativo regional n.º 12/2016/A, que se concretiza, em suma, nas seguintes medidas:

- i) Proibição o abate de animais de companhia e animais errantes na Região Autónoma dos Açores;
- ii) Sempre que ocorra a eutanásia, a indução da morte ao animal deve ser efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento do animal;
- iii) Criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais;
- iv) Esterilização e devolução dos animais ao local de origem;
- v) Redução da moratória para a entrada em vigor da proibição do abate indiscriminado de animais de companhia e animais errantes, para 1 de Setembro de 2018.

Veja-se desde logo que, na sua actual redacção o diploma prevê a sua entrada em vigor no 6.º ano posterior à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional, ou seja, em Setembro de 2022.

Ora,

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional estabelece a proibição do abate de qualquer animal de companhia ou animal errante, isto sem prejuízo das excepções previstas no artigo seguinte, isto é, o artigo 4.º (sublinhado nosso).

E o n.º 1 do artigo 11.º o regime contra-ordenacional aplicável.

Relativamente ao proposto, acompanha-se o entendimento vertido pelos peticionantes, uma vez que se é fundamental que as autarquias tenham tempo para se dotar de centros de recolha modernizados e capazes de dar uma resposta eficaz e ética aos problemas gerados pelo abandono de animais de companhia e pela superpopulação de animais errantes, não é menos importante que a proibição do abate seja implementada num prazo que traduza a urgência da questão, não fazendo desta obrigação um propósito distante no tempo e, por isso, pouco premente.

As políticas públicas de controlo de animais errantes estavam, até recentemente, mais concentradas no combate à disseminação de doenças e aos acidentes provocados pelos animais. A partir de 1990, com a conclusão de que a presença de animais nas ruas se origina principalmente do excesso de nascimentos, as



H.R.D.

animais de rua

autoridades passaram a dirigir as suas preocupações para a questão da superpopulação e consequente abandono, actuando de forma preventiva, procurando a mais recente legislação ir ao encontro desta última política, pelo fato de serem mais eficientes e humanitárias do que as políticas de captura e abate compulsivo de animais.

A este propósito, veja-se que em 1990, a OMS / WSPA concluíam que, no que respeita à política de captura e extermínio, não haveria nenhuma prova de que a mesma tenha produzido efeitos na redução da densidade populacional canina.

As políticas de captura e abate começaram a ser rejeitadas precisamente com a constatação dos enormes gastos despendidos pelos Estados que adoptaram o método de captura e extermínio, sem qualquer resultado prático para o controle da raiva e outras zoonoses, inaugurando-se, a partir da crítica destas experiências fracassadas, a segunda fase das políticas públicas de controlo das zoonoses e da superpopulação dos animais de companhia abandonados nas ruas, com a elaboração do 8º Relatório do Comité de Especialistas em Raiva da OMS, segundo o qual o método da captura e extermínio deixa de ser considerado eficiente, porque não atua na raiz do problema: a reprodução descontrolada e a ignorância dos detentores dos animais.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comité de Especialistas em Raiva da OMS, para se prevenir o abandono e a consequente superpopulação é necessária a adopção de uma série de medidas preventivas pelos poderes públicos, que poderiam ser resumidas nestas sete linhas de ação: a) controlar a população através da esterilização; b) promover uma alta cobertura vacinal; c) incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável; d) elaboração de legislação específica; e) controle no comércio de animais; f) identificação e registo dos animais; g) recolhimento selectivo dos animais na rua.

As recomendações da OMS têm produzido importantes efeitos em várias partes do mundo, conforme se percebe através das iniciativas, governamentais e não só, que têm sido tomadas visando promover a consciência para a posse responsável e o bem-estar animal e de que são exemplo, em Portugal, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 27/10 e suas alterações, bem como a Lei nº 27/2016, de 23/08 e, mais recentemente, a Lei nº 8/2017, de 03/03.

Deve o Poder Público implementar políticas públicas que promovam a dignidade e o bem-estar dos animais, desde logo, proibindo o seu abate, privilegiando as acções de vacinação e esterilização em massa, assim como de educação para a posse responsável de animais de companhia, visando que se alcance uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse actuar do Poder Público deverá dar prioridade aos seguintes aspectos: a) ser eficiente, no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais; b) ser humanitário e justo, pois os animais são vítimas da irresponsabilidade dos seus detentores; c) ser da responsabilidade de todos: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não-governamentais e cidadãos em geral.

A proposta aqui presente, ao contemplar, por um lado a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais, que responda às necessidades do arquipélago e por outro, a implementação de programas de esterilização, vem dar complementar o fim maior a que o Decreto Regional em questão se propõe, que é a proibição dos abates compulsivos de animais de companhia e errantes.



animais de rua



HRZ

Ademais, refira-se que o próprio propósito de criar uma rede de centros de recolha oficial que dê resposta ás necessidades de alojamento dos animais errantes, vem ao encontro da legislação vigente, que estabelece que, "competem às câmaras municipais, actuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, estabelecido em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, fazendo-os recolher ao canil ou gôtil municipal" e que para o efeito "devem munir-se de infra-estruturas e equipamento adequados e de pessoal devidamente preparado para o efeito, bem como promover a correcção das situações que possibilitem a subsistência destes animais na via ou quaisquer outros lugares públicos" (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro).

Pelo que com vista a possibilitar o exercício das competências legalmente atribuídas às câmaras municipais em matéria de bem-estar animal, nomeadamente, para que as autarquias modernizem as instalações já existentes ou criem espaços adequados ao alojamento dos animais, é essencial que para além da proibição do abate seja implementada esta mesma rede de centros de recolha oficial.

Discordamos porém, do prazo previsto no n.º 5 do artigo 9.º, ou seja, de 120 dias para a devolução dos animais aptos para viverem na rua, sendo para o efeito devolvidos ao seu local de origem.

Pois vejamos,

Estabelece o artigo 9.º, n.º 4, e é proposto também pelos petiçãoantes que, se no prazo de 120 dias a contar da notificação por escrito às associações de protecção animal, o animal em causa não for adoptado poderá ser devolvido à liberdade no seu local de origem ou de captura.

Não destrinça a norma se os animais em causa são animais domesticados e sem capacidade de adaptação e/ou sobrevivência na via pública ou animais silvestres, assilvestrados ou, ainda que domesticados, se encontrarem habitualmente inseridos numa colónia de rua ou sob a responsabilidade de supervisão de uma comunidade.

O destino dos animais, designadamente a devolução ao local de origem ou captura, deve acontecer unicamente no caso dos animais silvestres, assilvestrados ou comunitários (gatos ou cães de rua) e não no caso dos animais domesticados, que tenham perdido a capacidade de sobreviver sem a intervenção humana.

No caso dos animais que não sejam silvestres, assilvestrados ou comunitários, poderá até confundir-se essa libertação ou devolução ao local de origem ou captura com a figura legalmente prevista para o abandono (responsabilizado contra-ordenacional e/ou penalmente).

O mesmo não se dirá no caso dos animais silvestres ou assilvestrados que, pelas suas características, não se adaptam ao cativeiro, e que reúnem as condições para sobreviver no seu local de origem ou captura.

Ademais, relativamente ao prazo de permanência nos centros de recolha (de 120 dias), no caso dos animais silvestres, assilvestrados ou comunitários, acontece que esta norma vai contra as boas práticas e o bem-estar animal. O stress associado ao cativeiro destes animais silvestres levará ao desenvolvimento de doenças e seguramente poucos ficarão aptos para o programa. Para além disso, são animais que não se deixam manipular para observação, de difícil higienização e tratamento pelo que a logística de manutenção destes animais em cativeiro se deve restringir aquelas situações para as quais existe justificação médica para a sua permanência.



animais de rua



HPLZ

Nos termos do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2012 de 12/12, na sua actual redacção, que estabelece os princípios básicos para o bem-estar dos animais é definido que “As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.” (n.º 1) e que “Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.” (n.º 2).

O confinamento prolongado de gatos silvestres ou assilvestrados não deve ser considerado uma opção viável, uma vez que o seu bem-estar fica fortemente comprometido, quando devem os CRO e os abrigos respeitar as suas necessidades comportamentais e fisiológicas.

O confinamento prolongado destes animais, num espaço já de si limitado como é o dos CRO, comprometeria a capacidade de resposta às inúmeras solicitações para intervenção em colónias, a eficácia dos programas e até a necessidade regular de higienização e vazio sanitário.

De acordo com os estudos desenvolvidos pela IFAW (e disponíveis no *Field Manual of Veterinary Standards for Dog & Cat Sterilization Surgery and Anesthesia*), mesmo o stress agudo e de curto prazo afecta profundamente vários mecanismos fisiológicos. A imunossupressão causada pelo stress atrasa o processo de cicatrização, levando a pós-operatórios mais longos e a maior risco de infecções secundárias e desenvolvimento de doenças.

Uma vez capturados e enjaulados, os animais silvestres apresentam-se assustados, confusos e severamente stressados, situação que se agrava com a manipulação humana. Daí que, tipicamente, os gatos silvestres submetidos a programas Captura, Esterilização e Devolução (CED) não se mantenham em confinamento por períodos superiores a setenta e duas horas, incluindo o período de recuperação da cirurgia.

Assim, propõe-se que a redacção do n.º 4 do artigo 9.º poderá acompanhar a disposição prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23/08, que prevê que “Os animais acolhidos pelos centros de recolha oficial de animais que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adopção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.”

Mais se propõe que seja aditado um número 5, que estabeleça que “Findo o prazo de reclamação, os animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório de médico veterinário ao serviço do município, ser cedidos gratuitamente pelas câmaras municipais ou centros de recolha oficial de animais, quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e manejo dos animais.”

E ainda, um número 6, que excepcione dos números 4 e 5 que estabeleça “Que os animais silvestres e assilvestrados que se destinem a ser devolvidos ou recolocados no local de origem ou onde foram capturados, no prazo máximo de 72 horas.”

Em complemento ao já exposto, damos por transcritas as considerações já tecidas no âmbito do pedido de parecer do V/ Ofício n.º 1007 de 23-03-2017, bem como a documentação anexada ao mesmo, uma vez que o decreto regional objecto de proposta de alteração é o mesmo.



animais de rua

Em face dos considerandos que antecedem, somos de parecer favorável relativamente à redução da moratória, que visa que a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes entre em vigor a partir de 1 de Setembro de 2018, bem como quanto à criação de uma rede de centros de recolha oficiais e ainda quanto à implementação de programas de esterilização como método de controlo populacional de animais domésticos e assilvestrados, incluindo os programas de Captura-Esterilização-Devolução (CED) de animais assilvestrados e que, sempre que seja necessário recorrer à eutanásia, tal procedimento seja, conforme já decorre da lei, através de métodos que não provoquem sofrimento ao animal.

Porém, somos de parecer desfavorável quanto ao prazo previsto de 120 dias para a devolução de animais ao seu local de origem, conforme acima melhor exposto e de acordo com a sugestão de alteração apresentada.

Com os meus melhores cumprimentos, subscrevo-me com a mais elevada estima e consideração,

Maria Pinto Teixeira

Maria Pinto Teixeira
Directora Geral

ASSOCIAÇÃO ANIMAIS DE RUA - ESTERILIZAÇÃO E PROTECÇÃO DE ANIMAIS EM RISCO
R. JOÃO DAS REGRAS, 284 1º, SALA 106, 4000-291 PORTO, PORTUGAL | NIF 508 743 834

WWW.ANIMAISDERUA.ORG
GERAL@ANIMAISDERUA.ORG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1930
Proc. n.º 45.10.0	
Data:	01/06/08
N.º 8 / XI	